

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2023

Reconhece o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - TERESA LEITÃO

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, reconhece o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional.

A autora da matéria, Senadora Teresa Leitão, registrou, em sua justificação, que “o Carnaval de Pernambuco abraça tradições de origem lusitana, advindas das festas medievais dos Entrudos, redimensionadas pela profunda influência da cultura africana e indígena, com seus ritmos, suas danças e valores estéticos”. Nesse sentido, argumentou que “declarar o Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional renderá mais proteção, valorização e recursos para a preservação de um dos maiores patrimônios culturais do povo brasileiro”.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Cultura** considerou que a consagração do Carnaval de Pernambuco como manifestação da cultura nacional, além de



* C D 2 4 3 0 8 7 5 3 3 6 0 0 *

prestar honrosa homenagem ao povo pernambucano, reconhecerá o trabalho dos artistas, dos foliões e de toda a cadeia produtiva e criativa do Carnaval, e votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 423, de 2023, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto a proteção do patrimônio cultural, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, VII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. O projeto de lei está em consonância com os dispositivos da Carta Magna, em especial os artigos 215 e seguintes. Os referidos artigos estabelecem que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais e proteger as culturas populares. Além disso, dispõem que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto,



* C D 2 4 3 0 8 7 5 3 3 6 0 0 *

portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros.

Para além da cultura, o carnaval possui também promove uma das maiores movimentações na economia local. Vários setores são direta e indiretamente beneficiados e muitas famílias possuem sua renda inteiramente voltada para o carnaval. O carnaval pernambucano é democrático, multicultural e multifacetado, proveniente de festejos históricos e com uma identidade única no mundo reverenciando as tradições.

A proposição cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotada do atributo da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que o projeto está em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Parabenizo a autora, Senadora Teresa Leitão, pela brilhante iniciativa que com certeza proporcionará não só mais reconhecimento como também preservação cultural, desenvolvimento e investimentos para o carnaval pernambucano.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 423, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora



* C D 2 4 3 0 8 7 5 3 3 6 0 0 *